



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO

39/21  
27/04/21  
Câmara Municipal de Castelo - ES

MENSAGEM DE VETO Nº 003, DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Castelo Tiago de Souza.

Transmito à V. Exa. e dignos Pares, amparado nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup>, as razões do VETO ao Autógrafo de Lei nº 11/2021, que “Dispõe sobre o reconhecimento da essencialidade para a saúde pública a prática de atividades e exercícios físicos no Município de Castelo, como forma de prevenir doenças físicas e mentais”.

Trata-se de proposta legislativa (Autógrafo nº 11/2021) que “Dispõe sobre o reconhecimento da essencialidade para a saúde pública a prática de atividades e exercícios físicos no Município de Castelo, como forma de prevenir doenças físicas e mentais”.

Pois bem. Primeiramente cabe registrar elogiável a preocupação do legislativo local com o tema.

Nesse sentido, o legislador constituinte elencou competências de acordo com o âmbito de atuação e atenção de cada Ente federado: coube à União legislar sobre normas gerais (artigo 24, XII e § 1º da CF); aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente em âmbito regional e especial (artigo 24, XII da CF) e aos Municípios legislar de acordo com o interesse local (artigo 30, I da CF) e, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, II da CF).

No que tange à competência material, administrativa, para cuidar da saúde, a Carta Magna definiu-a como comum a todos os Entes Federados (artigo 23, II).

Contudo, dado o infeliz contexto social, econômico e político decorrente das dificuldades advindas do enfrentamento à pandemia do novo corona vírus, Covid-19, tal definição das competências estatais, sejam elas legislativas ou administrativas, tomou contornos extremamente peculiares em razão do estado de calamidade pública, de ordem internacional, instaurado.

O Congresso Nacional editou, em 06 de fevereiro de 2020, a Lei Federal nº 13.979, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus responsável pelo surto de 2019”, a qual, por sua vez, foi alterada pela MP nº 926/2020.

Tal diploma normativo passou a prever que as “medidas previstas (...), quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais” (artigo

<sup>1</sup> Art. 38 - *Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.*

§ 1º - *Se o Prefeito julgar o Projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.*

Art. 53 - *Compete, privativamente, ao Prefeito:*

[...]

V - *vetar projetos de lei, nos termos desta lei;*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



3º, § 8º), bem como, que “o Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais” referidos (artigo 3º, § 9º).

Conforme notícia veiculada em seu sítio eletrônico, em 15 de abril de 2020, o Supremo Tribunal Federal, através do seu Plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar deferida em março, pelo ministro Marco Aurélio, na ADI nº 6341/DF, dando interpretação conforme a Constituição e confirmando o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória nº 926/2020 para o enfrentamento do novo corona vírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios (disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447>):

**Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme a Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais, vencidos, neste ponto, o Ministro Relator e o Ministro Dias Toffoli (Presidente), e, em parte, quanto à interpretação conforme a letra b do inciso VI do art. 3º, os Ministros Alexandre de Moraes e Luiz Fux. Redigirá o acórdão o Ministro Edson Fachin. Falaram: pelo requerente, o Dr. Lucas de Castro Rivas; pelo amicus curiae Federação Brasileira de Telecomunicações – FEBRATEL, o Dr. Felipe Monnerat Solon de Pontes Rodrigues; pelo interessado, o Ministro André Luiz 4 de Almeida Mendonça, Advogado-Geral da União; e, pela Procuradoria-Geral da República, o Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras, Procurador-Geral da República. Afirmou suspeição o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 15.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).**

Da mesma forma, em 08 de abril de 2020, o ministro Alexandre de Moraes, reafirmou a competência dos demais Entes Federados e, nos autos da ADPF nº 672/DF, assegurou aos governos estaduais, distrital e municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid19, tais como a imposição de distanciamento social, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras.

No ponto de interesse para o presente estudo, imperioso ressaltar a seguinte passagem do voto de Sua Excelência:

**Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se a exacerbção de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19.

Lamentavelmente, contudo, na condução dessa crise sem precedentes recentes no Brasil e no Mundo, mesmo em assuntos técnicos essenciais e de tratamento uniforme em âmbito internacional, é fato notório a grave divergência de posicionamentos entre autoridades de níveis federativos diversos e, inclusive, entre autoridades federais componentes do mesmo nível de Governo, acarretando insegurança, intranquilidade e justificado receio em toda a sociedade. (grifou-se)

Data vênua, em que pese a preocupação com os legítimos anseios locais se evidencia, dado o contexto adrede caracterizado e as diretrizes então adotadas em prol da melhor condução de enfrentamento à atual pandemia, não só em âmbito municipal, mas estadual, nacional e internacional, o objetivo visado com o projeto legislativo afigura-se flagrantemente inconstitucional.

Ora, à medida que as mais complexas decisões restritivas adotadas notadamente pelo Governo do Estado do Espírito Santo baseiam-se, exaustivamente, em fundamentados estudos técnico-científicos multidisciplinares, como é o caso do Sistema de Distanciamento Controlado, instituído pelo Dec. Nº 4838-R de 17 de março de 2021, não há como o Município de Castelo, mesmo que se valendo de sua autonomia legislativa amparada em suposto interesse local à saúde, carente, contudo, de qualquer amparo técnico, engendrar questionável subterfúgio para criar especiais exceções às normativas a todos impostas.

Como dito, a primeira importância dos direitos à saúde e à vida é inegável e deve ser valorizada e reforçada a qualquer custo, justamente por isso que se mostra responsável que o Sistema de Distanciamento Controlado implantado em todo o Estado do Espírito Santo seja rigorosamente obedecido por cada um dos seus Municípios, até porque, infelizmente, o enfrentamento à pandemia não é uma exclusividade de Castelo, e só será bem sucedido, como muito bem posto pelo Ilustre Ministro Alexandre de Moraes, quando houver justa cooperação, no âmbito de todos os entes federativos, com absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes.

Assim, ante tais pertinentes considerações, entende-se que o Projeto de Lei ora proposto, fundamentado genérica e tão somente na intenção de proteger o direito fundamental à saúde, acaba, pois, em verdade, a desprotegê-la e desprestigiá-la, já que vem absolutamente desamparado de qualquer estudo técnico-científico e contra as diretrizes vigentes impostas pelo Estado do Espírito Santo.

Reforça-se, nem o enfrentamento à pandemia nem o direito fundamental à Saúde é uma exclusividade do Município de Castelo, que se vê, portanto, absolutamente incompetente para criar suas próprias exceções e definir o que é ou não atividade essencial, em dissonância ao sistema de enfrentamento vigente e em inegável prejuízo ao próprio esforço conjunto dos demais Entes federados, ou seja, o presente projeto legislativo incorre no que dispõe o artigo 1º e parágrafos do Decreto Estadual nº 4838/2021, já que não encontra guarida nos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, pois, ao que se propõe, vai muito além de eventual interesse local e suplementação da legislação federal e estadual.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO**



Contudo, a Constituição Federal estabeleceu as diretrizes para o regular processo legislativo a partir de seu artigo 59, que foram reproduzidas, obrigatoriamente, tanto na Constituição Estadual (artigo 61 e seguintes) quanto na Lei Orgânica Municipal (artigo 31 e seguintes).

Diante do exposto, verifico flagrante inconstitucionalidade ao Autógrafo de Lei nº 11/2021 em face do inarredável vício de inconstitucionalidade decorrente da incompetência para legislar acerca da matéria da forma como está proposta.

Mediante o exposto, em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, se impõe a Decisão do veto ao Autógrafo de Lei nº 11/2021, que “Dispõe sobre o reconhecimento da essencialidade para a saúde pública a prática de atividades e exercícios físicos no Município de Castelo, como forma de prevenir doenças físicas e mentais”, que ora submeto à apreciação dessa Casa de Leis, o que faço com fulcro nos artigos 38, §1º e 53, V, da Lei Orgânica Municipal.

Ante os motivos de ordem técnico-jurídica acima expostos, e sendo somente o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para enviar saudações cordiais, na certeza da manutenção do presente **VETO** por esta Casa Legislativa.

Castelo/ES, 26 de abril de 2021.

  
**JOÃO PAULO SILVA NALI**  
Prefeito Municipal de Castelo/ES